



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

LEI COMPLEMENTAR Nº 247, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Regime Especial de Tributação do ISSQN para Atividades Educacionais – RET-Edu, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Ubá - MG, o Regime Especial de Tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para Atividades Educacionais – RET-Edu, em conformidade com as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 244, de 30 de setembro de 2025), e aplicável às pessoas jurídicas que prestem serviços enquadrados nos itens do Grupo 8 (“Educação”) da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e suas posteriores alterações.

§ 1º O RET-Edu consiste na aplicação da alíquota de 3% (três por cento) do ISSQN sobre o preço do serviço, em substituição à alíquota geral prevista no Código Tributário Municipal.

§ 2º O regime não se aplica a serviços não constantes do Grupo 8 da LC 116/2003 ou a operações sujeitas a regras específicas de local de incidência ou de responsabilidade tributária.

Art. 2º Poderão habilitar-se ao RET-Edu os contribuintes que comprovem, cumulativamente:

I – Enquadramento CNAE preponderante no Grupo 8 (Educação) ou comprovação de que mais 70% (setenta por cento) da receita operacional decorre dos serviços do Grupo 8 da LC 116/2003;

II – Estabelecimento prestador situado no Município e regular funcionamento perante os órgãos de educação e vigilância competente, quando exigível;

III – Regularidade fiscal integral com o Município (tributos vencidos, TFD/ISS, taxas, preços públicos), com manutenção de certidão válida;

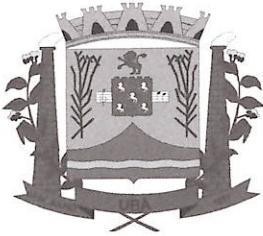
IV – Emissão de NFS-e para a totalidade dos serviços, com escrituração eletrônica e entrega tempestiva das declarações municipais;

V – Adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE do Município e consentimento para compartilhamento de dados fiscais e educacionais estritamente para fins de fiscalização;

VI – Conformidade trabalhista/previdenciária declarada, com guarda de documentos por 5 anos;

VII – Acessibilidade mínima nas unidades físicas, conforme legislação (estatutária ou técnica aplicável);

VIII – Compliance consumerista e de proteção de dados (Lei 8.078/1990 e Lei 13.709/2018), mediante termo de compromisso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

IX – Oferta anual de vagas sociais, bolsas de estudo ou participação em programas municipais de reforço escolar/estágio/aprendizagem, nos termos de regulamento, sem exigência de repasse financeiro ao Município.

Parágrafo único. É vedada a cumulação do RET-Edu com quaisquer incentivos, créditos presumidos ou benefícios que resultem em carga tributária efetiva inferior a 2% (dois por cento), nos termos da legislação federal.

Art. 3º A habilitação ao RET-Edu observará o seguinte procedimento e prazos:

I – A habilitação será requerida em formulário eletrônico, com juntada da documentação comprobatória dos requisitos do art. 2º;

II – A Administração terá até 60 (sessenta) dias para decidir, não havendo deferimento pela omissão ou silêncio na análise;

III – Deferida a habilitação, o RET-Edu vigora por 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por iguais períodos, condicionada a nova verificação dos requisitos;

IV – A adesão produz efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação do ato de deferimento.

Art. 4º O habilitado ao RET-Edu fica obrigado a:

I – Manter conta contábil segregada das receitas enquadradas no Grupo 8;

II – Informar mensalmente indicadores operacionais definidos em regulamento (matrículas, bolsas concedidas, corpo docente, unidades ativas), exclusivamente para monitoramento do regime;

III – Manter cadastro atualizado e comunicar alterações societárias/operacionais em até 30 (trinta) dias.

Art. 5º A Secretaria competente poderá celebrar termos de cooperação com órgãos de educação e proteção do consumidor para verificação dos requisitos do regime, resguardado o sigilo fiscal.

Art. 6º Os contribuintes que prestarem os serviços previstos no item 8 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e legislação federal superveniente, deverão emitir Nota Fiscal de Serviços referente a todas as operações tributáveis.

§ 1º Considera-se operação tributável o serviço executado à vista ou a prazo, realizado no mês da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Os contribuintes referidos no caput deste artigo poderão deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços por operação, desde que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I – mantenham conta bancária exclusiva para recebimento das mensalidades, com as seguintes características:

a) a conta deverá ser destinada exclusivamente ao recebimento das mensalidades, sendo vedada sua utilização como conta de movimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.128.207/0001-01

- b) os valores creditados na conta deverão corresponder exclusivamente às mensalidades recebidas dos alunos e às transferências para a conta de movimento;
- c) deverá haver emissão de extrato bancário mensal, de forma rigorosa e contínua;
- d) mantenham Diário de Classe contendo os nomes dos alunos e suas respectivas frequências;
- e) emitam uma única Nota Fiscal mensal relativa a cada conta de recebimento, no valor exato do extrato bancário correspondente;
- f) mantenham registro contábil ou livro caixa das receitas recebidas, conciliado mensalmente com os extratos bancários, de modo a comprovar a origem e a movimentação dos valores;
- g) apresentem, quando solicitados, relatórios de matrícula ou contratos de prestação de serviços educacionais, assinados pelos responsáveis legais, que comprovem o vínculo entre o aluno e o valor cobrado a título de mensalidade;
- h) mantenham arquivados, à disposição do Fisco, pelo prazo legal, todos os documentos referidos nas alíneas anteriores.

§ 3º É permitida a existência de uma ou mais contas bancárias de recebimento, simultâneas ou não, desde que todas observem as condições estabelecidas neste artigo.

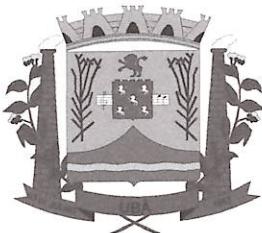
Art. 7º O Diário de Classe, os extratos das contas bancárias destinadas ao recebimento das mensalidades e os controles da secretaria relativos aos alunos matriculados constituem documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, independentemente de o sujeito passivo ter ou não optado pelo sistema previsto no artigo anterior.

§1º A recusa ou omissão na apresentação dos documentos mencionados no caput deste artigo sujeita o contribuinte à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, calculado à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§2º A multa prevista no §1º terá caráter especial e prevalecerá sobre as demais multas por descumprimento de obrigações acessórias gerais previstas no Código Tributário Municipal, especificamente para os contribuintes habilitados ao RET-Edu, dada a relevância e a especificidade dos documentos para a fiscalização e manutenção do presente regime

Art. 8º Na ausência de registros contábeis, fiscais ou econômicos satisfatórios e idôneos, a base de cálculo para arbitramento ou estimativa do imposto poderá ser apurada considerando-se, isolada ou conjuntamente, os seguintes elementos:

- I – número de carteiras ou assentos individuais;
- II – número de alunos matriculados;
- III – quantidade de turnos de funcionamento;
- IV – valor das mensalidades cobradas por curso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

V – média de valores praticados por instituições congêneres situadas no Município ou em Municípios de porte similar;

VI – existência de receitas acessórias vinculadas à atividade educacional, tais como fornecimento de material didático, transporte escolar, taxas administrativas, aulas de reforço ou cursos complementares;

VII – quaisquer outros elementos de natureza econômica ou financeira que possam indicar a movimentação tributável, devidamente fundamentados em laudo fiscal.

§ 1º Não sendo possível apurar o movimento tributável referente a todo o período fiscalizado, por falta de elementos suficientes, o Fisco poderá aplicar deflação ou atualização monetária sobre as bases de cálculo conhecidas e, quando necessário, estimar as receitas não apuradas mediante a aplicação de percentual técnico sobre a média das receitas conhecidas, acrescidas de 20% (vinte por cento), observado o princípio da razoabilidade e o disposto no art. 148 da Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

§ 2º O percentual de acréscimo previsto no § 1º poderá ser ajustado por ato da Secretaria Municipal de Finanças, mediante justificativa técnica e publicação oficial, considerando variações econômicas, setoriais ou inflacionárias verificadas no período.

Art. 9º A habilitação ao RET-Edu será cancelada, com os efeitos abaixo descritos, quando:

I – O contribuinte perderá o RET-Edu, por ato motivado, quando deixar de cumprir qualquer requisito do art. 2º ou das obrigações do art. 4º;

II – A perda produzirá efeitos a partir do mês da ocorrência; havendo fraude, dolo ou simulação, os efeitos serão retroativos à origem, com cobrança da diferença para a alíquota geral, SELIC e multa nos termos do CTM;

III – É assegurado o contraditório e ampla defesa;

IV – A reativação somente poderá ocorrer após saneadas as causas e decorrido mínimo de 12 (doze) meses do cancelamento, salvo mera irregularidade formal sanada.

Art. 10. Aplicam-se ao RET-Edu as seguintes vedações e salvaguardas:

I – É vedado utilizar o regime para compensar créditos ou deduzir insumos, salvo hipóteses expressas no CTM;

II – O RET-Edu não altera regras de local de incidência, retenção na fonte ou responsabilidade tributária previstas em lei;

III – O benefício não alcança multas, juros e demais obrigações não vinculadas ao preço do serviço.

Art. 11. Os contribuintes atualmente sujeitos à alíquota de 5% poderão requerer adesão ao RET-Edu no prazo de 180(cento e oitenta dias) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Não haverá efeitos retroativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.128.207/0001-01

Art. 13. Regulamento disporá sobre formulários, documentos, indicadores e fluxos operacionais necessários à execução do RET-Edu.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Ubá, MG, 23 de dezembro de 2025.

José Damato Neto
JOSÉ DAMATO NETO
Prefeito de Ubá

DO-e: 29/12/2025